



Prefeitura Municipal de
ANGRA DOS REIS

BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Ano XVII - Edição 1271

Distribuição Eletrônica

04 de Janeiro de 2020



PPA

**REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL
2018 / 2021**

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito Municipal

CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
Vice-Prefeito

CLAUDIO DE LIMA SIRIO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOÃO WILLY SEIXAS PEIXOTO
Secretário de Eventos

FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ
Secretário de Finanças

ERICK HALPERN
Procurador do Município

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BARRA
Controlador do Município

PAULO FORTUNATO DE ABREU
Secretário de Educação

AURÉLIO GONÇALVES MARQUES
Secretário de Desenvolvimento Econômico

GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA
Secretário de Saúde

TIAGO MURILO SCATULINO DE SOUZA
Secretário de Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade

EDUARDO BARBOSA SAMPAIO
Secretária de Desenvolvimento
Social e Promoção da Cidadania

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS
Diretor-Presidente do Instituto Municipal
do Ambiente de Angra dos Reis (Imaar)

FERNANDO PEREIRA SEABRA FILHO
Diretor-Presidente da Turisangra
Fundação de Turismo de Angra dos Reis

LUCIANE PEREIRA RABHA
Diretora-Presidente do Angraprev
Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
Serviço Autônomo de Captação
de Água e Tratamento de Esgoto

BERENICE REIS VALLE MACHADO
Secretário Hospitalar
Hospital Municipal da Japuiba
Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel

www.angra.rj.gov.br

ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ

CADERNO III**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**
PUBLICAÇÃO OFICIAL**ERRATA**

Na publicação da Lei nº 3.940, datada de 22 de dezembro de 2020 (LDO), efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 1267, de 23 de dezembro de 2020, páginas 02-03 (CADERNO III),

Onde se lê:

“L E I No 3.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS REFERENTE AO PERÍODO DE 2018 A 2021.”

Art. 1º Esta Lei institui revisão do Plano Plurianual do Município de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao que estabelece o art. 6º da Lei Municipal nº 3715/2017, o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 001/91.

Art. 2º A revisão do Plano Plurianual, estruturado nos Programas, Objetivos e Metas, representa o plano de investimento dos Poderes Executivo e Legislativo para desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, organização da gestão governamental e execução das ações em dimensão planejada para o desenvolvimento do Município nos próximos dois anos, demonstrando as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual revisado, os Anexos II a V referentes aos Programas Finalísticos; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços; Programas voltados aos Fundos Municipais; e o Demonstrativo dos Programas, contendo os atributos dos programas, caracterizando elementos de Estratégia de Planejamento Governamental para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de Programas ou ações do Plano Plurianual durante sua vigência, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de créditos adicionais, através de Projeto de Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, ou decorrente do processo de revisão, adequando as modificações aos efeitos legais na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, mantendo a compatibilidade prevista na Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá modificar Unidade Orçamentária, alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e redimensionar as ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do programa.

§ 2º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão utilizados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, bem como nas leis que o modifiquem, no sentido de permitir a identificação da execução orçamentária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar modificações no Plano Plurianual através de Decreto Municipal, quando se tratar de alterações de objetivo, indicadores de programas e metas que visem a adequação das estratégias de governo, sem que interfiram nos recursos orçamentários estimados para o exercício em que ocorrer a alteração.

Art. 5º Os recursos indicados na meta financeira para realização das ações orçamentárias no período quadrienal são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais ou remanejamentos na forma da Lei.

Art. 6º O Plano Plurianual será revisado em cada período anual, tendo como parâmetro o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e operacionalizadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do Plano Plurianual, no âmbito do Poder Executivo, será executado com base nos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas em cada quadrimestre e terão por finalidade mensurar e reordenar os resultados alcançados em cada exercício financeiro.

§ 2º A inclusão de novos programas ou modificações, decorrentes do processo de revisão, refletem no Plano Plurianual o aperfeiçoamento e adequação dos objetivos, ações, metas e prioridade de aplicação e gestão de políticas públicas governamental com efeitos nos próximos exercícios na dimensão das diretrizes e execução orçamentária.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual revisado será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 1º de setembro de cada exercício financeiro no período quadrienal, devidamente acompanhado das justificativas de replanejamento e modificações estruturadas para o alcance dos objetivos de investimentos priorizados pelo governo municipal.

§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, fica a Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica responsável pela definição de prazos e orientação técnica para apuração das informações referentes à realização física dos programas e das respectivas ações, bem como a consolidação das informações e produção de relatórios que demonstrem a execução física e financeira do Plano Plurianual operacionalizada na Lei Orçamentária Anual.

A 2014-2017, as normas, s prazos, as

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito”

Leia-se

L E I N o 3.941, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS REFERENTE AO PERÍODO DE 2018 A 2021.”

Art. 1º Esta Lei institui revisão do Plano Plurianual do Município de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao que estabelece o art. 6º da Lei Municipal nº 3715/2017, o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 001/91.

Art. 2º A revisão do Plano Plurianual, estruturado nos Programas, Objetivos e Metas, representa o plano de investimento dos Poderes Executivo e Legislativo para desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, organização da gestão governamental e execução das ações em dimensão planejada para o desenvolvimento do Município nos próximos dois anos, demonstrando as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual revisado, os Anexos II a V referentes aos Programas Finalísticos; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços; Programas voltados aos Fundos Municipais; e o Demonstrativo dos Programas, contendo os atributos dos programas, caracterizando elementos de Estratégia de Planejamento Governamental para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de Programas ou ações do Plano Plurianual durante sua vigência, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de créditos adicionais, através de Projeto de Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, ou decorrente do processo de revisão, adequando as modificações aos efeitos legais na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, mantendo a compatibilidade prevista na Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá modificar Unidade Orçamentária, alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e redimensionar as ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do programa.

§ 2º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão utilizados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, bem como nas leis que o modifiquem, no sentido de permitir a identificação da execução orçamentária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar modificações no Plano Plurianual através de Decreto Municipal, quando se tratar de alterações de objetivo, indicadores de programas e metas que visem a adequação das estratégias de governo, sem que interfiram nos recursos orçamentários estimados para o exercício em que ocorrer a alteração.

Art. 5º Os recursos indicados na meta financeira para realização das ações orçamentárias no período quadrienal são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais ou remanejamentos na forma da Lei.

Art. 6º O Plano Plurianual será revisado em cada período anual, tendo como parâmetro o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e operacionalizadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do Plano Plurianual, no âmbito do Poder Executivo, será executado com base nos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas em cada quadrimestre e terão por finalidade mensurar e reordenar os resultados alcançados em cada exercício financeiro.

§ 2º A inclusão de novos programas ou modificações, decorrentes do processo de revisão, refletem no Plano Plurianual o aperfeiçoamento e adequação dos objetivos, ações, metas e prioridade de aplicação e gestão de políticas públicas governamental com efeitos nos próximos exercícios na dimensão das diretrizes e execução orçamentária.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual revisado será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 1º de setembro de cada exercício financeiro no período quadrienal, devidamente acompanhado das justificativas de replanejamento e modificações estruturadas para o alcance dos objetivos de investimentos priorizados pelo governo municipal.

§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, fica a Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica responsável pela definição de prazos e orientação técnica para apuração das informações referentes à realização física dos programas e das respectivas ações, bem como a consolidação das informações e produção de relatórios que demonstrem a execução física e financeira do Plano Plurianual operacionalizada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito”

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE JANEIRO DE 2021.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito